



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 011.391/2001-8	ESPÉCIE RECURSAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Pedreiras/MA. RECORRENTE: Construtora Ladrilho Ltda. (R004 – Peça 80) PROCURAÇÃO: Peça 108.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1001/2011 (Peça 23, p. 6/7). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITEM RECORRIDO: 9.1.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 12/6/2011 (Peça 25, p. 17). Data de protocolização do recurso: 11/5/2011 (Peça 80, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão. No caso em exame, o embargante alega a existência de omissões e contradições no <i>decisum</i> combatido. Sustenta que “o acórdão embargado não esclarece se a condenação à devolução dos recursos recebidos pela empresa [...] foi mantida ou excluída da pena imposta à empresa, em nada ajudando no deslinde dos fatos o termo “ <u>suspensão dos efeitos</u> ” utilizado no item 12 da instrução recursal e acima referido” (peça 80, p. 4). Argumenta, ainda, que “[...] o tribunal não enfrentou praticamente nenhum dos argumentos recursais manejados pela empresa embargante, limitando-se a asseverar que nenhuma nova prova restou carreada para os autos.” (Peça 80, p. 6). Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe	SIM



o art. 34 da Lei 8.443/92. Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.	
--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se: 3.1. conhecer os embargos de declaração , suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do julgado embargado , com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU; 3.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do acórdão embargado, em razão do não conhecimento dos embargos opostos às Peças 77/78/79/82; 3.2. sejam analisadas as admissibilidades dos embargos R001/R006. .		
SAR/SERUR, em 25/3/2013.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	ASSINADO ELETRONICAMENTE